



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/04/1999
C	Stolutti
	Rubrica

Processo : 13103.000145/95-93
Acórdão : 203-04.676

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 103.385
Recorrente : WILSON DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - Impugnação intempestiva e, por isso, não conhecida pela decisão recorrida. Não instaurada a fase litigiosa. Intempestividade não questionada pelas razões recursais. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WILSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13103.000145/95-93
Acórdão : 203-04.676
Recurso : 103.385
Recorrente : WILSON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

No dia 03.04.95, o Contribuinte **WILSON DE OLIVEIRA** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Barra do Rio Peixe, situado no Município de Pires do Rio - GO, cadastrado no INCRA sob o Código 935 140 004 820 7, com área total de 1.573,0ha., ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, posto que seu imóvel rural tem apenas 1/3 de área aproveitável e a declaração de 1994 foi elaborada por pessoa sem habilitação suficiente para tanto.

O julgador monocrático, através da Decisão de fls. 17/18, não conheceu da impugnação, por intempestiva, conforme está nesta ementa:

“PEREMPÇÃO – Não se toma conhecimento da impugnação quando não é observado o prazo de trinta dias, a contar da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72).”

Com guarda do prazo legal (fls. 25), veio o Recurso Voluntário de fls. 26, renovando os argumentos da impugnação, isto é, que a gleba do Recorrente é composta por cascalho, serras, erosões e, apenas, dela é apenas aproveitável 1/3.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 29/31.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13103.000145/95-93
Acórdão : 203-04.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que não se instaurou a fase litigiosa, no caso dos presentes autos, porque a defesa veio a destempo; aliás, depois de mais de 180 dias da data da intimação.

De fato, o Recorrente foi intimado da decisão de primeiro grau, no dia 07.04.95, sexta-feira, e só no dia 25.10.95, após 198 dias, apresentou a Impugnação de fls. 01 (vide AR de fls. 08), intempestivamente, portanto.

A par disso, o Recorrente não questionou, em suas razões recursais, o aspecto da intempestividade de sua defesa, a qual motivou o não conhecimento da peça impugnatória, pela decisão recorrida.

Assim, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY